

EMENDA Nº 393

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 51 ao anteprojeto:

Proposta

Art. 51.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de conciliação entre as partes envolvidas, a questão poderá ser submetida à análise e decisão da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, sem comprometimento das funcionalidades e operações do aeroporto.

JUSTIFICATIVA

A criação de um “Conselho de Administração” prejudicará a efetiva administração aeroportuária, na medida em que o operador aeroportuário, muitas vezes, precisa decidir isoladamente em prol do interesse público, independente das vontades particulares presentes na questão.

O sistema de um Conselho de Administração concede poderes aos integrantes, sendo que o Aeroporto é um equipamento dinâmico e, muitas vezes, não pode esperar por uma decisão de uma Câmara de Conciliação.

A questão se agrava se o Conselho for composta por representantes das empresas comerciais.

O CBA deve se ater para atividades de cunho operacional, uma vez que para as concessões comerciais, de legislação distinta, os conflitos devem ser tratados no âmbito do judiciário.

Sugere-se, seguindo a linha de discussão com a indústria já adotada pela Infraero, a criação de Comitês Locais compostos pelos representantes das empresas que operam no sítio, de forma a convergir na solução de problemas (principalmente de alocação de áreas), sendo possível a submissão dos eventuais conflitos à ANAC, sem, contudo, paralisarmos/comprometermos as operações corriqueiras do aeroporto.

TÉRCIO IVAN DE BARROS